



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.359 - SP (2009/0140050-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLÁUCIO DIAS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, PARÁG. ÚNICO DA LEI 10.826/03). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA INEXISTENTE. VACATIO LEGIS DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/03 INAPLICÁVEL, NA HIPÓTESE. ARMA DESMUNICIADA. CONDUTA TÍPICA. PRECEDENTES DO STJ. OPINA O MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei 10.826/03 não aboliu o crime de porte ilegal de arma de fogo e munições, anteriormente regulado pelo art. 10 da Lei 9.437/97, prevendo-o, expressamente, agora nos arts. 12, 14 e 16, inclusive com alteração da pena máxima para maior, inexistente, assim, a *abolitio criminis* do referido delito.

2. Esta Corte firmou o entendimento de ser atípica a conduta apenas no concernente ao crime de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período estabelecido nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03, que permitiu a entrega das armas à Polícia Federal mediante indenização ou a sua regularização. A conduta de portar arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, que ensejou a denúncia do paciente, continuou típica e não foi abrangida pela descriminalização temporária.

3. A circunstância da arma de fogo se encontrar desmuniada não exclui, por si só, a tipicidade do delito, uma vez que a conduta de portar armamento coloca em risco a paz social, bem jurídico a ser protegido pelo artigo art. 14 da Lei 10.826/03. Precedentes.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.359 - SP (2009/0140050-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLÁUCIO DIAS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de GLÁUCIO DIAS DA SILVA, em adversidade ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada, nos termos da seguinte ementa:

Habeas corpus - Porte de arma.

Possibilidade de indeferimento liminar pela turma julgadora - Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Civil, o artigo 504 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o artigo 10. da resolução 204/05 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pedido de relaxamento da prisão em flagrante - Paciente preso por porte de arma de fogo com numeração raspada - Alegação de ocorrência de abolitio criminis, em razão da ampliação do prazo para entrega de armas à polícia federal. Hipótese em que a ação não pode ficar ao abrigo dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03, que apenas possibilitam a regularização ou a entrega de armas registradas.

Ordem denegada.

2. Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 16, parág. único da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma com numeração raspada).

3. Sustenta a impetração a atipicidade da conduta perpetrada pelo paciente, porquanto a Lei 10.826/93 teria descriminalizado temporariamente o crime de porte de arma de fogo, uma vez que os arts. 30 e 32 do referido diploma legal estabeleceram o prazo para que os possuidores de arma de fogo regularizassem sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação. Afirmo, ainda, não ser típico o porte de arma se desacompanhado de munição que garanta, à conduta, real periculosidade.

4. Indeferida a liminar (fls. 62) e prestadas as informações de estilo (fls. 67/121), o MPF, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls.123/126).

5. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.359 - SP (2009/0140050-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLÁUCIO DIAS DA SILVA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, PARÁG. ÚNICO DA LEI 10.826/03). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA INEXISTENTE. VACATIO LEGIS DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/03 INAPLICÁVEL, NA HIPÓTESE. ARMA DESMUNICIADA. CONDUTA TÍPICA. PRECEDENTES DO STJ. OPINA O MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A Lei 10.826/03 não aboliu o crime de porte ilegal de arma de fogo e munições, anteriormente regulado pelo art. 10 da Lei 9.437/97, prevendo-o, expressamente, agora nos arts. 12, 14 e 16, inclusive com alteração da pena máxima para maior, inexistente, assim, a abolitio criminis do referido delito.*

2. *Esta Corte firmou o entendimento de ser atípica a conduta apenas no concernente ao crime de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período estabelecido nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03, que permitiu a entrega das armas à Polícia Federal mediante indenização ou a sua regularização. A conduta de portar arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, que ensejou a denúncia do paciente, continuou típica e não foi abrangida pela descriminalização temporária.*

3. *A circunstância da arma de fogo se encontrar desmuniada não exclui, por si só, a tipicidade do delito, uma vez que a conduta de portar armamento coloca em risco a paz social, bem jurídico a ser protegido pelo artigo art. 14 da Lei 10.826/03. Precedentes.*

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. *Dessume-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito por portar arma de fogo de uso permitido - pistola calibre 380 da marca Taurus, com numeração raspada.

2. Ao contrário do que afirma a impetração, a Lei 10.826/03 não aboliu o crime de *porte ilegal de arma de fogo e munições*, anteriormente regulado pelo art. 10 da Lei 9.437/97, prevendo-o, expressamente, agora nos arts. 12, 14 e 16, inclusive com alteração da pena máxima, para maior, por isso, irrepreensível o aresto impugnado.

3. Não há que falar, ainda, em *vacatio legis* em razão do estabelecido nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03. Esta Corte firmou o entendimento de ser atípica a conduta apenas no concernente ao crime de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no referido período. A conduta de *portar arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*, que ensejou a denúncia do paciente, continuou típica e não foi abrangida pelas referidas normas.

4. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. ABOLITIO CRIMINIS. LEI 10.826/03. HIPÓTESE NÃO PREVISTA.

Segundo reiterado entendimento desta Corte, a benesse instituída pelo art. 32 da Lei 10.826/03 não alcança a hipótese do cometimento do crime de porte de arma de fogo.

Ordem denegada (HC 56.179/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 06.10.08).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO RASPADA APREENDIDA NO INTERIOR DE VEÍCULO. CONDOTA EQUIPARADA AO PORTE ILEGAL. VACATIO LEGIS. ARTS. 30 E 32 DA LEI DO DESARMAMENTO. APLICAÇÃO SOMENTE NOS CASOS DE POSSE. NÃO INCIDÊNCIA NA REFERIDA FIGURA TÍPICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Quem transporta arma de fogo de uso restrito e com numeração raspada, sem autorização legal, em interior de veículo, incide na conduta de porte ilegal constante na Lei do Desarmamento, sendo inviável o reconhecimento de que o fato cinge-se à mera posse do objeto.*

2. *À luz do entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência deste Tribunal, a vacatio legis, decorrente do teor dos arts. 30 e 32 da Legislação Específica, aplica-se somente à posse e/ou propriedade do instrumento bélico, razão pela qual não configura constrangimento ilegal a condenação pela prática da referida conduta, mesmo que o fato tenha ocorrido durante o lapso legalmente previsto à abolitio criminis das demais condutas da Lei 10.826/2003.*

3. *Ordem denegada (HC 115.381/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU 09.03.09).*

5. Ademais, o pleito da defesa de absolvição do paciente por atipicidade da conduta foi escorreitamente rechaçado pela Corte de origem. Com efeito, o STJ firmou o entendimento de que, para configuração dos delitos previstos nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, basta, tão-somente, o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente. A circunstância desta se encontrar desmuniada não exclui a tipicidade do delito, uma vez que a conduta de portar armamento coloca em risco a paz social, bem jurídico a ser protegido pelo artigo art. 14 da Lei 10.826/03.

6. Nesse diapasão, destacam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. TIPICIDADE CONFIGURADA.

1. *O porte ilegal de arma de fogo coloca em risco a paz social, não sendo escusável pelo fato de a arma estar desmuniada. Entende-se como suficiente para a configuração do delito previsto no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, tão-somente o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente.*

2. *Ordem denegada (HC 98.296/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.09.08).*





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. RISCO À PAZ SOCIAL. CRIME CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *O porte ilegal de arma de fogo coloca em risco toda a paz social, bem jurídico a ser protegido pelo artigo de lei ora em comento, não sendo escusável pelo fato de a arma estar desmuniada.*

2. *A circunstância de a arma estar desmuniada não exclui a tipicidade do delito de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, sendo suficiente para a sua configuração tão-somente o porte do armamento sem a devida autorização da autoridade competente.*

3. *Recurso conhecido e provido, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença monocrática que condenou o acusado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo (REsp. 958.075/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 10.12.07).*



PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA. TIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231-STJ.

1. *Na linha de precedentes desta Corte, pouco importa para a configuração do delito tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/03 que a arma esteja desmuniada, sendo suficiente o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Precedentes do STJ).*

2. *A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes e Súmula nº 231-STJ).*

Recurso especial provido (REsp. 923.099, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 03.12.07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Por tais fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0140050-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 3882009 990091476048

HC 142359 / SP

EM MESA

JULGADO: 01/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLÁUCIO DIAS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 01 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário